

Tomada de preços Nº 033/2013 – Contratação de empresa prestadora de serviços de avaliação de imóveis.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa MARCELO FERNANDES CARMO - ME, aos 26 dias de abril de 2013, em face do ato convocatório, que tem por objeto Contratação de empresa prestadora de serviços de avaliação de imóveis.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Da impugnação em análise, destaca-se que o impugnante não arrolou as respectivas justificativas e/ou fundamentos ao pleito, apenas requer:

- i. Alteração do item 8.4 "d";
- ii. Exclusão do item 8.4 "e";
- Alteração da data de abertura da licitação;
- iv. Extinção da obrigatoriedade de registro no CREA dos atestados de capacidade técnica:
- v. Alteração da alínea "q";
- vi. Correção do valor máximo estimado (verificar esclarecimento disponibilizado no site da Prefeitura em 30.04.2013);
- vii. Exclusão da exigência na equipe técnica do Engenheiro Florestal;
- viii. Inclusão da comprovação de registro e regularidade do responsável técnico perante o órgão de classe

II - DO MÉRITO

Em análise aos autos da Impugnação, pode-se afirmar que não há procedência nos argumentos dispostos pelo recorrente.

As exigências editalícias foram pautadas em conformidade com legislação



vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Primeiramente vejamos o que o dispõe a Lei de Licitações acerca da Prova de Cadastro dos Contribuintes:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Amparado pelo presente artigo, o edital de Tomada de Preços nº 033/2013, fez a seguinte exigência:

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

d) prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual;

Observa-se nesse caso, que o próprio item do edital é claro ao mencionar que caso a empresa seja isenta de recolhimento de tributos, deverá apresentar declaração.

O impugnante solicita a exclusão da exigência do item 8.4 "d", por não constar no rol de documentos da Lei 8.666/93. No entanto, conforme dispõe art. 29 mencionado anteriormente, referente a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual *ou municipal*. O alvará é nesse caso o documento hábil para comprovar a inscrição do contribuinte no município em que está sediado.

No tocante ao Balanço Patrimonial, o impugnante solicita que seja aceito o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2011, visto que a licitação ocorrerá em 03/5/2013.

Ocorre, que conforme disposto no item 8.4 "m" do edital, o Balanço Patrimonial deve ser *apresentado na forma lei* (art. 31 da Lei 8.666/93).

Nos termos do Código Civil, o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício. Encerrado



esse prazo (30 de abril de 2013) o Balanço Patrimonial do exercício de 2011, não poderá ser aceito.

Quanto a obrigatoriedade dos registros no CREA, tal exigência consta na Lei 8.666/93, e há não amparo para sua exclusão, como solicita o impugnante vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, <u>devidamente registrados nas entidades profissionais competentes</u> (...)

Portanto, acatar o pedido do impugnante é um afronta aos princípios norteadores da Licitação, em especial, o da legalidade, uma que vez o objeto da licitação trata-se de serviços de engenharia.

A apresentação dos atestados técnicos sem o respectivo registro, nesse caso, não comprova a capacidade e experiência da empresa e/ou responsável técnico.

O impugnante solicita também a exclusão do Engenheiro Florestal ou Agrônomo na Equipe técnica (item 8.4 "s" do edital e 9 do Termo de Referência).

A exigência do Engenheiro Florestal ou Agrônomo se faz necessária, pois há casos em que a área avaliada possa existir matas nativas, florestas naturais, área de preservação ou qualquer outro tipo de vegetação natural que integram o valor do local.

O laudo para áreas com essas características deve ser realizado por profissional com qualificação para essa atividade.

O impugnante requer ainda a inclusão da comprovação de registro e regularidade do responsável técnico perante o órgão de classe. No entanto, essa comprovação é realizada através da Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, a qual é exigida no item 8.4 "q" do edital, em conformidade o art. 1º do Decreto Municipal



nº 17.926/2011.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MARCELO FERNANDES CARMO – ME**.

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão que INDEFERIU a impugnação em epígrafe interposta pela empresa MARCELO FERNANDES CARMO – ME.

Joinville, 30 de abril de 2013.

Miguel Angelo Bertolini Secretario de Administração

Daniela Civinski Nobre Diretora Executiva

Silvia Mello Alves Presidente da Comissão de Licitação